



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
GA/RASC

PROC. N° CSJT-210/2006-000-90-00.0

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO BANESTES S.A. Pretensão do Interessado, Banco Banestes S.A., de ser incluído no sistema de recolhimento de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências. A finalidade primordial do CSJT é a expedição de normas gerais tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho à sociedade, e, não, a análise de um interesse individual de natureza meramente econômica. Matéria de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-210/2006-000-90-00.0**, em que é Interessado **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e cujo assunto diz respeito a **PEDIDO DE INCLUSÃO NO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DAS JURISDIÇÕES EM QUE O INTERESSADO POSSUI SUAS AGÊNCIAS.**

Mediante a petição de fls. 02/10, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, invocando sua qualidade de "estabelecimento oficial de crédito", pretende a sua inclusão no sistema de recolhimento de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências. Argumenta que:

"... é o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo um banco público, social, e assim quer manter-se, como é o desejo do Governo do Estado e da sociedade local. Por isso sua busca

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

incansável por novas formas de captação, dentre as quais se inserem os Depósitos Judiciais Trabalhistas e da Justiça Estadual, sendo que estes últimos já se encontram sob sua administração.

Com esses depósitos em conta, haveria, por exemplo, o incremento da Carteira de Financiamentos Habitacionais do Banco, o que reverteria em crédito habitacional para a população capixaba” (fls. 04/05).

É o relatório.

V O T O

Mediante a petição de fls. 02/10, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, invocando sua qualidade de “estabelecimento oficial de crédito”, pretende a sua inclusão no sistema de recolhimento de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências. Argumenta que:

“... é o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo um banco público, social, e assim quer manter-se, como é o desejo do Governo do Estado e da sociedade local. Por isso sua busca incansável por novas formas de captação, dentre as quais se inserem os Depósitos Judiciais Trabalhistas e da Justiça Estadual, sendo que estes últimos já se encontram sob sua administração.

Com esses depósitos em conta, haveria, por exemplo, o incremento da Carteira de Financiamentos Habitacionais do Banco, o que reverteria em crédito habitacional para a população capixaba” (fls. 04/05).

À análise.

A pretensão formulada não é passível de ser analisada por este Conselho, uma vez que não se insere no rol de suas competências enumeradas no art. 5º do seu Regimento Interno.

Observe-se que no inciso II do citado preceito regimental se prevê que ao CSJT “compete expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central".

Depreende-se da leitura desse preceito que a finalidade primordial do CSJT é a expedição de normas gerais tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho à sociedade.

Inviável, portanto, pretender submeter a este Conselho a análise de um interesse individual de natureza meramente econômica.

Diante do exposto, não conheço da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, I - não conhecer da matéria submetida a apreciação, por tratar-se de interesse individual de natureza meramente econômica; II - determinar que o processo seja encaminhado à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator